



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juízo Local Criminal de Pombal

[Handwritten signature]

PROVIMENTO 1/2020

Em resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, que levou à declaração do estado de emergência nacional desde as 00h00 do dia 19.03.2020, foi estabelecido, no artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19.03, um regime excepcional relativo aos actos praticados nos processos judiciais em curso, que vigorará durante um período ainda incerto, dependente da cessação da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento daquela infecção epidemiológica, que será declarado em data a definir por decreto-lei (cf. n.º2 daquele artigo).

A referida Lei ratificou os efeitos do Decreto-lei n.º 10-A/2020, de 13.03, (cf. artigo 10.º), de onde resulta que as suas normas produzem efeitos desde 9 de Março de 2020.

De acordo com o n.º1 do referido artigo, à generalidade dos processos em curso nos tribunais aplica-se o regime das férias judiciais, acrescentando o n.º 5 que, relativamente aos processos urgentes, os prazos ficarão suspensos, ressalvando as circunstâncias previstas nos n.ºs 8 e 9, o que significa que, mesmo no âmbito dos processos aos quais a lei confere carácter urgente, apenas devem continuar a praticar-se actos processuais nos seguintes casos:

- a) Quando seja tecnicamente viável a sua realização, através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada (cf. artigo 7.º n.º8);
- b) Quando estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente actos ou diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juízo Local Criminal de Pombal

J
R

superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

Criou-se, assim, um regime bastante mais restritivo no que respeita à prática de actos processuais do que aquele que vigora, por norma, em períodos de férias judiciais, o que se justifica pelas fortes limitações decorrentes do estado de emergência nacional, concretamente dos deveres de confinamento e distanciamento social.

Não obstante, face à teleologia subjacente a este regime excepcional¹, entendemos que a aplicação das regras vigentes em período de férias judiciais apenas deve equivaler à suspensão dos prazos aplicáveis à prática dos actos processuais, nos termos concretamente previstos nos artigos 103.º e 104.º do Código de Processo Penal, no que à jurisdição criminal diz respeito, nada impedindo, porém, segundo nos parece, face à específica razão de ser deste regime, a prática de actos que não contendam com qualquer direito do arguido ou de algum outro sujeito processual.

Na verdade, não obstante a suspensão dos prazos relativos à prática dos actos processuais, a indefinição do período de vigência deste regime e o facto de a situação actual não equivaler, *tout court*, ao regime das férias judiciais – desde logo porque os magistrados estão, regra geral, em exercício efectivo de funções, mesmo que a trabalhar à distância, e não em gozo de férias pessoais, com excepção do período das férias judiciais da Páscoa, durante o qual deverá ser realizado apenas o serviço excepcional previsto para os processos urgentes, assegurado pelo regime de turnos homologado – justifica, quanto a nós, que possam continuar a ser praticados actos que, não implicando qualquer efeito prejudicial para os direitos dos sujeitos processuais, permitam, por outro lado, aliviar a carga processual que se avolumará durante o período de vigência deste regime excepcional.

¹ Note-se que a razão de ser da adopção das medidas excepcionais estabelecidas nesta Lei prende-se com as implicações que o dever de confinamento na residência, decorrente da declaração do estado de emergência, traz não só para o exercício profissional dos agentes do sistema judicial, bem como para o exercício dos direitos dos sujeitos e intervenientes processuais.



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juízo Local Criminal de Pombal

Acresce ainda que, através da Divulgação n.º 81/2020, de 20 de Março, o Conselho Superior da Magistratura adoptou medidas excepcionais de gestão (no seguimento das anteriormente adoptadas através da Divulgação n.º 69/2020), recomendando que, nos Tribunais Judiciais de 1.ª Instância, deverão ser realizados os actos processuais e diligências nos quais estejam em causa direitos fundamentais, sem prejuízo da possibilidade de realização do demais serviço a cargo dos Srs. Juízes (as) que possa ser assegurado remotamente, tais como todo o serviço urgente resultante do decretamento da situação de estado de emergência, previsto na Lei n.º 44/86 de 30 de Setembro, todo o serviço urgente referido no artigo 36.º n.º. 2 da Lei de Organização do Sistema Judiciário, as diligências processuais relativas a menores em risco ou tutelares educativos de natureza urgente, as diligências/julgamentos de arguidos detidos ou presos, em respeito pelas recomendações das autoridades de saúde, ou indispensáveis a garantir a liberdade das pessoas, aí se incluindo o julgamento de arguidos privados da liberdade e mediante um juízo de proporcionalidade que tenha em linha de conta o tempo de privação da liberdade, os prazos de duração da medida de coacção aplicada e as necessidades de segurança sanitária, e as demais diligências ou actos processuais, de qualquer jurisdição, que os Exmos. Senhores Magistrados Judiciais, no seu prudente arbítrio, entendam dever ser realizadas nas quais possam estar em causa direitos fundamentais ou sejam destinadas a evitar dano irreparável.

Assim, concatenando as diversas disposições legais e interpretando-as à luz da teleologia subjacente à sua previsão, determino que:

- I. Os **processos urgentes** devem ser conclusos nas seguintes situações:
 - i) Quando esteja em causa o serviço previsto no artigo 36.º n.º 2 da Lei de Organização do Sistema Judiciário;



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juízo Local Criminal de Pombal

J. R.

- ii) Quando estejam em causa diligências ou julgamentos de arguidos presos, ou revisões de medidas compulsivas aplicadas ao abrigo da Lei de Saúde Mental;
 - iii) Quando, nos processos em que esteja em causa a prática do crime de violência doméstica, for junto o relatório de avaliação de risco da vítima, devendo previamente ser aberta vista ao Ministério Público;
 - iv) Quando estejam em causa factos relacionados com o incumprimento das medidas decretadas por força da declaração do estado de emergência nacional, nomeadamente integradores do crime de desobediência a que alude o artigo 7.º do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência e o artigo 3.º, n.º 2 do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março;
2. Os demais processos (urgentes e não urgentes) devem manter-se a aguardar, com os seus termos processuais suspensos desde 9.3.2020 e até que seja declarado, por decreto-lei a cessação da situação excepcional referida na Lei n.º I-A/2020, apenas devendo ser abertas conclusões nos mesmos, nas seguintes situações:
- i) Nos processos que a 9 de Março de 2020, poderiam ter sido conclusos para despacho (ficando à gestão da secção de processos o momento do cumprimento dos respectivos despachos, já que os prazos se encontram suspensos e é imperioso cumprir as recomendações dos órgãos de gestão da Comarca e das autoridades de saúde, no que respeita ao número de funcionários ao serviço);
 - ii) Nos processos em que estiver agendada alguma diligência processual, os quais deverão ser conclusos no início da semana anterior à da data desse agendamento;



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juízo Local Criminal de Pombal

Handwritten initials and a mark in the top right corner.

ou determinar o estabelecimento de videoconferências com outros tribunais.

3. Devem ser criadas (e actualizadas sempre que necessário), listas, por ordem cronológica, dos processos em que, devido à situação de pandemia actualmente existente:
 - i) Foram desmarcadas diligências processuais (fazendo referência à natureza das mesmas);
 - ii) Não foi marcada alguma diligência processual.

•

O presente provimento tem em consideração o regime legal vigente e especial relacionado com a pandemia provocada pelo COVID-19, até ao dia 17.04.2020, às 18 (dezoito) horas, bem como o facto de ter sido aprovada a renovação do estado de emergência nacional até, pelo menos, ao dia 2 de Maio de 2020.

•

Dê conhecimento, juntamente com o Provimento I/2020 (que, face à alteração da Lei n.º 1-A/2020, de 19.03 pouco após a sua elaboração, acabou por não ser comunicado a qualquer entidade externa à secção de processos):

- Ao Exmo. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, também para posterior comunicação ao Conselho Superior da Magistratura.

Arquive no respectivo Livro de Provimentos deste Juízo e dê também conhecimento:



AK

Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juízo Local Criminal de Pombal

- Ao Exmo. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, também para posterior comunicação ao Conselho Superior da Magistratura.

Arquive no respectivo Livro de Provimientos deste Juízo e dê também conhecimento:

- Aos Exmos. Srs. Procuradores da República em exercício de funções neste Juízo;
- ao Conselho Distrital da Ordem dos Advogados e às respectivas Delegações comarcãs;
- aos Srs. Funcionários Judiciais.

*
*

Pombal, 2.04.2020

Os Juizes de Direito,

Leonor Taborda Pinto

(Leonor Taborda Pinto)

Nicolau José Morgado

(Nicolau José Morgado)